

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Carlos Alberto Leréia)

Altera o Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, para incluir novos trechos e alterar diretrizes de rodovias constantes da Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a diretriz de rodovias já previstas e inclui novos trechos rodoviários na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação.

Art. 2º As diretrizes das rodovias BR-060 e BR-457, constantes do item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 1973, passam a vigorar com as seguintes descrições:

"2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal

.....

BR	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (km)	Superposição	
				BR	km
060	Brasília – Anápolis – Goiânia – Rio Verde – Jataí – Itumirim – Chapadão do Céu – Campo Grande – Fronteira com o Paraguai	DF-GO-MS	1.311	153 364	61 10
457	Entroncamento com BR-040 e BR-050 (Cristalina) – Maniratuba – Ponte Funda – Vianópolis – Leopoldo de Bulhões – Bonfinópolis – Goiânia	GO	194	352	83

Art. 3º O item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 1973, passa a vigorar acrescido das seguintes ligações rodoviárias:

"2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal

BR	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (km)	Superposição	
				BR	km
	Entroncamento com BR-080 (São Miguel do Araguaia) – Porangatu – Minaçu – Teresina de Goiás – Monte Alegre de Goiás – São Domingos – Entroncamento com BR-020 (São Desidério)	GO-BA	593	–	–
	Divisa GO/TO – Colinas do Sul – Entroncamento com BR-414 (Niquelândia)	GO	224	–	–
	Entroncamento com BR-414 e BR-251 – Padre Bernardo – Água Fria de Goiás – Entroncamento com BR-010 e GO-237 – Entroncamento com BR-020 e GO-114	GO	222	251	18

Art. 4º O traçado definitivo e o número das ligações rodoviárias de que trata o art. 3º desta Lei serão definidos pelo órgão competente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação – PNV, retrata, com exceção de algumas alterações pontuais, a realidade implantada e a situação planejada para a malha rodoviária brasileira no ano de 1973, ou seja, há trinta e cinco anos atrás.

A atual distribuição da produção e dos pólos geradores de tráfego, bem como as atuais necessidades logísticas são, certamente, bastante diferentes das encontradas à época da aprovação do PNV, sendo necessárias profundas reestruturações.

No caso específico do Estado de Goiás, que se tornou uma das principais Unidades da Federação nos campos da agricultura, pecuária, turismo, mineração, reflorestamento, biocombustíveis e mesmo em atividades industriais, mostra-se urgente uma readequação da malha rodoviária, posto que muitas ligações existentes e planejadas passaram a guardar um caráter estratégico para o País, notadamente para a integração regional, para o escoamento da produção e para o fomento de atividades turísticas geradoras de emprego, renda e desenvolvimento sustentável.

Adicionalmente, é urgente a necessidade de se promover uma nova lógica rodoviária no entorno do Distrito Federal, a qual permitirá reduzir os índices de acidentes e desafogar o tráfego das áreas centrais e tipicamente urbanas da capital federal, por meio da implantação de uma nova plataforma logística na região, representada pela construção de anéis viários e de rodovias transversais e diagonais que ofereçam rapidez, conforto e segurança ao tráfego de passagem.

Para alcançar os objetivos anteriormente relatados, elaboramos o presente projeto de lei, o qual permitirá ajustar o traçado de rodovias já constantes da Relação Descritiva das Rodovias do PNV, bem como inserir novas rodovias na citada Relação, sempre com o intuito de garantir as condições básicas da infra-estrutura, de modo a permitir o desenvolvimento regional e nacional.

Com a federalização do trechos rodoviários selecionados, poderão ser realizadas intervenções de melhoria e mesmo a pavimentação de algumas rodovias que se encontram atualmente em leito natural ou apenas planejadas, devido à possibilidade de aplicação de recursos provenientes do Orçamento Geral da União, bem como de fundos específicos destinados ao setor de transportes, nos termos do art. 7º da Lei que aprovou o PNV.

Pela relevância estratégica da presente medida, esperamos vê-la aprovada pelo nossos Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA